



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Avenida Emancipação, 200 - Bairro: Centro - CEP: 92990000 - Fone: (51) 3481-4104 - Email:
freladorasulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000435-19.2020.8.21.0165/RS

AUTOR: OLVEBRA S/A

AUTOR: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

AUTOR: MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

AUTOR: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Das determinações anteriores, na decisão de evento 538

- Deverá o Sr. Escrivão providenciar o cumprimento do já determinado na decisão de evento 538, sob os títulos:

"Dos pedidos e reserva de valores, penhoras e comunicação de existência de ações";

"Do pedido de reconsideração de evento 328";

"Da penhora informada no evento 519".

Das petições de eventos 443 e 497

Informada a inclusão em pagamento, restam solvidas as questões postas nas petições de eventos 443 e 497.

Dos embargos de declaração do evento 556

Primeiramente, **DEIXO DE RECEBER** os embargos de declaração de evento 556 quanto aos objetos de insurgência a seguir descritos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

- Quanto à insurgência intitulada de "contradição" na decisão quanto ao pedido de abstenção do fornecimento de energia elétrica, o que se observa, em verdade, é que o embargante pretende a simples reforma da decisão, não apontando, efetivamente, qualquer ponto contraditório nos fundamentos utilizados pelo juízo.

- Quanto ao pedido de dispensa da apresentação das CNDs fiscais, de igual forma não há qualquer efetivo apontamento de "contradição", tratando-se, em verdade, de pedido inédito feito ao juízo, sem apreciação. Dessa forma, o pedido será analisado em tópico próprio.

Na sequência, **RECEBO** os embargos de declaração de evento 556 quanto o ponto remanescente, qual seja, alegação de "não observância do Juízo Universal da Recuperação Judicial quanto às intervenções da Fazenda Pública".

E, neste ponto, estou reconhecendo a omissão do julgado.

De fato, sendo este o juízo universal competente para apreciação da viabilidade de manutenção da atividade empresarial das recuperandas, as medidas constritivas que recaírem sobre o patrimônio desta deverão ser ratificadas neste autos.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos, no ponto, para determinar que todas as medidas constritivas efetivadas em eventuais execuções fiscais em face da recuperanda devam ser comunicadas ao presente juízo, para fins de ratificação.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas e a concessionária de energia elétrica atingidas pela decisão.

Do pedido de dispensa de apresentação das CNDs fiscais.

No que concerne ao pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas tributárias, estou acolhendo o pedido, ainda que ressalvando entendimento pessoal sobre o tema, em respeito à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça Gaúcho.

Como razões, utilizo os fundamentos de autoria do Colega Felipe Só dos Santos Lumertz, extraídos de decisão proferida nos autos do processo 024/1.15.0000561-5 (CNJ:.0001166-14.2015.8.21.0024), cujo teor a seguir transcrevo:

Passo, assim, ao julgamento do mérito dos embargos de declaração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõem da seguinte forma:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Assim, de acordo com a Lei, após a aprovação do plano de recuperação judicial, deve o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários, para, somente após, ser concedida a recuperação judicial.

Como visto, as Requerentes não exibiram nenhuma certidão negativa tributária, nem municipal, nem estadual, nem federal, limitando-se a invocar que a decisão contraria a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça que tratou do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 entendeu que a exigência de exibição das certidões negativas tributárias não seria devida, pois o art. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

previu a edição de lei específica sobre o parcelamento de devedores em recuperação judicial, e, na falta de regulamentação, não poderia a mora legislativa justificar a recusa à homologação do plano de recuperação judicial.

É o que ficou decidido no REsp nº 1.187.404/MT, Corte Especial, Relator o Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 21.08.2013, de seguinte ementa:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido.”

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, a ausência de regulamentação ficou superada, ao menos em nível federal, diante do acréscimo do art. 10-A à Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1^a à 12^a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13^a à 24^a prestação: 1% (um por cento);

III - da 25^a à 83^a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84^a prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1^o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2^o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3^o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

*§ 4^o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o **art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.*

§ 5^o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6^o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.”

Todavia, ainda assim, o Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido que não é necessária a exibição de certidões negativas tributárias para a homologação do plano de recuperação judicial.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. MITIGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL EXECUTAR A RECUPERANDA DE FORMA AUTÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §7º, DA LEI Nº 11.101/05. Da matéria atinente a declaração das inconstitucionalidades suscitadas 1. As declarações de inconstitucionalidade suscitadas no presente recurso, tanto da Lei nº 11.043/2014 quanto da Portaria nº 480/2013 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, são questões que não estão afetas a matéria discutida no presente feito, de sorte que não merecem ser conhecidas no ponto 2. A decisão recorrida não trata das questões atinentes ao parcelamento das dívidas tributárias ou quanto à metodologia para o respectivo pagamento. Não há qualquer disposição acerca das matérias em tela na decisão recorrida e sequer há menção das precitadas Lei e Portaria, se tratando de inovação recursal no ponto. 3. Assim, não devem ser conhecidas estas matérias no presente recurso, devendo a parte postular a pretensão em foco no momento adequado e pela via correta, de sorte que intentar as declarações de inconstitucionalidade por vias transversas em grau recursal, sequer merece exame incidental, de sorte que não pode ser conhecida a matéria em tela. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade de Leis e provimentos estaduais cabe exclusivamente ao Órgão Especial, através de pretensão a ser exercida mediante ação própria naquele órgão jurisdicional. Mérito do recurso em análise 4. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. A Lei nº 11.101/05 estabelece que a empresa que tiver seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores terá de apresentar em juízo certidões negativas de débitos fiscais, isto é, comprovar que está em situação regular com o fisco, conforme os termos do art. 57 da precitada legislação. 6. Por outro lado, para adequada solução da questão trazida à análise desta Corte, deve ser ponderado que os créditos em favor da Fazenda Nacional não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/06, de sorte que podem ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

executadas de forma autônoma, não havendo qualquer ressalva em razão da recuperação judicial. 7. A concessão da recuperação judicial não importa na novação dos créditos tributários, pois não há a extinção da obrigação anterior, a renegociação da dívida e a instituição de nova obrigação entre as partes. 8. Portanto, em não havendo a renegociação dos créditos tributários em razão da concessão do regime recuperatório, condicionar a medida à apresentação de certidões negativas de débitos tributários implica em violação dos princípios da preservação da empresa e da prevalência das decisões da assembleia geral de credores. 9. Igualmente, com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano recuperatório acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 10. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode contestar aquela quanto à aprovação do plano. Dessa forma, condicionar a aprovação do plano aprovado em assembleia à apresentação das certidões negativas fiscais mostra-se medida desarrazoada, que atenta contra os princípios da preservação da empresa e economicidade trazidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências. 11. Não bastasse isso, a participação da Fazenda Nacional na assembleia, titular de crédito que pode ser executado de forma independente, apenas conturbaria a realização daquele ato judicial, podendo importar na desaprovação do plano com a intervenção de credor que não está sujeito a este, dificultando o recebimento dos créditos pelos credores efetivamente interessados, bem como no impedimento da manutenção da atividade empresarial, tendo em vista que a consequência lógica da desaprovação do plano é decretação da falência. Não conhecidas das preliminares suscitadas e, no mérito, dado provimento ao agravo de instrumento.”

(Agravo de Instrumento nº 70076314178, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, sessão de 30.05.2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. 1. A determinação de juntada de certidões negativas fiscais e/ou comprovação de parcelamento e eventuais débitos tributários vai de encontro ao escopo maior da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, ocasião em que exteriorizou a desnecessidade de comprovação de regularidade tributária para empresas recuperandas. Nesse contexto, sendo inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas recuperandas neste momento, inviável a determinação de parcelamento de eventuais débitos tributários, mormente porquanto dito parcelamento (um direito da empresa) visa à regularização fiscal. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso provido.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

(Agravado de Instrumento nº 70076120617, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relatora a Des.ª Elisa Carpim Corrêa, sessão de 26.04.2018)

Tais precedentes, como visto, estão fundamentados na premissa de que o princípio da função social da empresa justifica a mitigação à exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, a fim de permitir que haja superação da crise econômico-financeira e permanência da fonte produtora, bem como preservação dos empregos.

Não obstante para este Julgador seja claro que a regra de direito aplicável é a do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o fato é que a Jurisprudência tem entendido, mesmo após o advento da Lei nº 13.043/2014, que a exibição das certidões negativas tributárias é dispensável para o fim de homologação do plano de recuperação judicial.

Por isso, compete a este Julgador observar e aplicar a Jurisprudência, que é do Tribunal, e não do Juiz Singular, ainda que ressalve a minha posição pessoal sobre o tema.

Nesse ponto, acolho os embargos de declaração para dispensar a exibição das certidões negativas tributárias federal, estadual e municipal para o fim de homologação do plano de recuperação judicial.

Por tais fundamentos, dispensei as recuperandas de apresentarem as certidões negativas tributárias.

Da petição de evento 549

Na petição de evento 549, o credor Banco Bradesco sustentou a nulidade do plano de recuperação judicial, porquanto teria apresentado cláusula genérica de pagamento, sem previsão de quando estes ocorreriam. Ainda, o credor aponta o não cumprimento, pelo administrador judicial, do disposto no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/05.

Deverão as recuperandas, o administrador e o Ministério Público manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de 5 dias.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO MENEGAZ CONRADO, Juiz de Direito**, em 2/3/2022, às 12:11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015863874v10** e o código CRC **e7c4e6e8**.

5000435-19.2020.8.21.0165

10015863874.V10